



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2005

”Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para autorizar a amortização de até cinco por cento do valor refinanciado pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à União, conforme os critérios e os limites anuais definidos pelo Ministério da Fazenda, mediante a execução de despesas de capital em universidades estaduais.”

AUTOR: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

RELATOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.607, de 2005, tem por objetivo autorizar os Estados e o Distrito Federal a converterem até cinco por cento de suas dívidas refinanciadas junto à União, no termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, em despesas de capital a serem realizada em universidades por eles mantidas.

Caberá ao Ministério da Fazenda estabelecer os critérios e os limites anuais e ao Ministério da Educação definir os demais critérios para essas despesas de capital.

O Projeto foi apresentado à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, onde recebeu duas emendas. A Emenda nº 01, altera o termo “universidades” pela expressão “instituições de educação superior” e a Emenda nº 02 amplia para 8% o percentual máximo de conversão.

2. VOTO

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que



“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O Projeto permite que investimentos feitos em universidades estaduais, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, sejam contabilizadas como amortização do saldo devedor de dívida renegociadas junto à União sob a égide da Lei nº 9.496/97.

A Lei 9.496/97 foi um dos principais pilares do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Os valores refinanciados estão sendo pagos pelos Estados em até 360 prestações mensais (trinta anos), atualizadas pela variação positiva do IGP-DI, com juros mínimos de 6% a.a.

Esse refinanciamento foi feito sob a forma de securitização das dívidas estaduais, por meio da emissão de títulos públicos federais que foram incorporados ao montante da dívida da União, ficando o Tesouro Nacional com a contrapartida em haveres relativos às parcelas a serem pagas pelos Estados e DF. Desse modo, a aprovação do projeto resultará em frustração de receitas financeiras para União, com impacto sobre a administração da dívida pública federal.

Deve-se considerar também que a possibilidade de contabilizar investimentos próprios como amortização de dívida implica a adoção de um novo pacto entre a União e os entes devedores, redundando em novação das dívidas anteriormente contratadas. Cabe ressaltar, porém, que essa possibilidade está vedada pelo art. 35 da LRF, que disciplina:

“Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

As Emendas apresentadas junto à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados ampliam o leque de instituições a serem atendidas e o percentual de conversão de investimentos em amortização, o que eleva o impacto sobre as receitas públicas federais.

Examinando projeto de lei em tela, assim como as emendas, verifica-se que ferem dispositivos da LRF, e provocam redução de receitas públicas federais, não estando previstos seus efeitos na Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006). Portanto, não podem ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante de todo o exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.607, DE 2005, ASSIM COMO DAS EMENDAS Nºs 01 e 02.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator